

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade nº: **005/2022**.

Contratos nº 037/2022-CPL, 038/2022-CPL e 039/2022-CPL.

Interessados: **Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.**

Contratado: **A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA, inscrito com o CNPJ nº. 26.802.376/0001-03.**

Assunto: **Análise sobre a possibilidade do 1º Termo Aditivo de prazo aos Contratos nº 037/2022-CPL, 038/2022-CPL e 039/2022-CPL, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil a Prefeitura Municipal de Viseu, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação e Fundo Municipal de Saúde.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL A PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU, FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATOS Nº 037/2022-CPL, 038/2022-CPL e 039/2022-CPL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade do 1º Termo aditivo dos contratos nº 037/2022-CPL, 038/2022-CPL e 039/2022-CPL, que tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil a Prefeitura Municipal de Viseu, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação e Fundo Municipal de Saúde.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, para análise sobre a possibilidade do 1º Termo Aditivo dos Contratos nº 037/2022-CPL, 038/2022-CPL e 039/2022-CPL, que tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil a Prefeitura Municipal de Viseu, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação e Fundo Municipal de Saúde.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência das seguintes justificativas para realização do referido aditivo:

a) Secretaria Municipal de Finanças

Considerando a necessidade a continuidade na prestação de serviços Técnico e Especializado em consultoria e Assessoria Contábil para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu/PA. Solicito termo de prorrogação de prazo do contrato nº037/2022/CPL, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº005/2022 com a empresa A.Santos Contabilidade Empresarial e Financeira.

Considerando o art.57, § 1, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão não extrapola o prazo legal, sua prorrogação encontra-se amparada pelo dispositivo legal supramencionado, seja dado o prazo legal de mais 12 (doze) meses.

Vale ressaltar que o município de Viseu, não consta com um contador e sim com uma empresa que possui conhecimento de procedimentos internos e externos, subsidiando o chefe do executivo e uma gestão, considerando a especialização do contador visto o desempenho de sua atividade. Somado a isso, temos a questão da confiança entre o gestor público que o contrata, afinal os interesses públicos estão vinculados a tal contratação.

b) Secretaria Municipal de Educação

Nesse sentido, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a necessidade do Aditivo de Prazo, adicionando 12 (doze) meses a contar dos dias 24/03/2023 a 24/03/2024 para a prorrogação da vigência acima supracitado.

- a) A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal é uma secretaria ordenadora de despesas, se faz necessária por se tratar de uma iniciativa alinhada com o plano de governo da atual gestão da administração, visando um melhor planejamento contábil, fiscal e financeiro desta secretaria.
- b) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área; Sob o ponto de vista legal, o art. 57, 1, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão não extrapola o prazo legal, sua prorrogação, encontra-se amparada pelo dispositivo legal supramencionado.

c) Secretaria Municipal de Saúde

O Aditamento do Termo de Contrato com prorrogação de prazo se faz necessário, até a conclusão de novo processo licitatório, elaborado por esta Secretaria Municipal de Saúde. Este Termo visa atender as necessidades desta Secretaria, para prestação de serviços e sistema de gestão pessoal, consultoria técnica e contábil para melhor desenvolvimento da área administrativa, a fim de não causar prejuízos a prestação de informações usuários. Para tal, é notória a especialização no campo de sua especialidade para dar continuidade nos serviços prestados.

Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso em epígrafe poderão chegar a 60 (sessenta) meses, no entanto, pedimos o prazo de prorrogação por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar de (24/03/2023 a 24/03/2024).

3. Portanto, observa-se que há justificativa das Secretarias interessadas para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.
4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

9. Trata-se dos contratos administrativos nº 037/2022-CPL, 038/2022-CPL e 039/2022-CPL, oriundos do processo de Inexigibilidade nº. 005/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil a Prefeitura Municipal de Viseu, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação e Fundo Municipal de Saúde.

10. Cumpre observar que os supracitados contratos previam inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de vigência, conforme “**Cláusula Quinta – Da Vigência**”, de tal modo que o referido prazo findaria em 24/03/2023. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se fez necessário à realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo por 12 (doze) meses.

11. Sendo assim, considerando que os supracitados contratos têm seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, com o fim de estendê-lo.

12. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no o Artigo 57 da Lei 8.666/93 que prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

13. Dessa forma, verifica-se que é possível a aplicação do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade

do órgão e ao seu escoreito funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação do serviço público no Município de Viseu/PA.

14. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

15. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do referido contrato.

16. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

17. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

18. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

19. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo aos Contratos nº 037/2022-CPL, 038/2022-CPL e 039/2022-CPL para prorrogar a vigência por 12 (doze) meses, nos termos do art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93.

20. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.

despesa. c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da

d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

21. Viseu/PA, 16 de março de 2023.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 13/2023